



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 196 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer

Presidência CMI Comissão

Recibo 20/09/23

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 077
Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.

Nome: Ver. Crivelton Marcos Proença

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 [Assinatura]

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 [Assinatura]

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 70 DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Amador Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 077 /2023

Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.

APROVADO	
Favoráveis	<u>17</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

APROVADO	
Favoráveis	<u>17</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado “Regulatory Sandbox”, no Município de Jaguariúna.

Art. 2º É direito de toda pessoa jurídica, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que participarem do Regulatory Sandbox receberão autorizações temporárias para a testagem do modelo de negócios inovadores no Município.

Art. 3º Fica autorizada a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, também denominado de “Zonas Regulatórias Experimentais”, constituídas com objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário adequados.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Art. 4º Os objetivos da implementação das Zonas Regulatórias Experimentais são:

- I - fomentar e apoiar a inovação tecnológica no Município de Jaguariúna;
- II - aumentar a capacidade de realização de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
- III - incentivar pesquisadores empreendedores e empresas instaladas no Município de Jaguariúna a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação através da não intervenção estatal;
- IV - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- V - incentivar a geração de empregos e renda no âmbito municipal mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas;
- VI - aumentar a segurança jurídica de startups e empresas de inovação;
- VII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de startups;
- VIII - aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;
- IX - aumentar a visibilidade e atração de startups existentes no Município de Jaguariúna, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;
- X - aumentar a competitividade das empresas instaladas no município;
- XI - fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores;
- XII - subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04

XIII - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todos os setores de atuação ao alcance do município.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regida pelos seguintes princípios, além dos determinados pelo art. 37 da Constituição Federal:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público; e

V - celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

Art. 6º Para os efeitos desta lei complementar, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - regulatory sandbox: iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas ou de fato possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos;

II – autorização temporária: autorização de caráter temporário concedida pelo Poder Público para o desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e fixação prévia de condições, limites e garantias voltadas proteção dos investidores e do funcionamento adequado dos modelos de negócios inovadores no município;

III – modelo de negócio: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



05

Parágrafo único. o modelo de negócio deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

CAPÍTULO II

DA ZONA DE REGULATÓRIA EXPERIMENTAL

Art. 7º As empresas participantes do modelo de tributação diferenciado previsto nessa Lei poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que na proposta estejam respeitadas as:

- I - normas de vizinhança;
- II - normas de poluição sonora;
- III - legislação trabalhista; e
- IV - demais normas e regulamentações federais.

Art. 8º Para o enquadramento no Regulatory Sandbox as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II – a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnicas e financeiras necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvadas a hipótese de reabilitação;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



b) estar impedidos de administrar seus bens ou dele dispor em razão de decisão judicial ou administrativa

IV – a empresa não pode possuir registro declaração de inidoneidade, conforme determinado pelo inciso IV do art. 156 da Lei Federal 14.133/2021;

V – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual ou em desenvolvimento.

Art. 9º As autorizações temporárias terão prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Art. 10. As solicitações serão indeferidas, com justificativa emitida pela administração pública, nos seguintes casos:

I - o prazo solicitado for superior a 12 (doze) meses;

II – a empresa incorrer na situação prevista nos incisos III e IV do art. 16 desta Lei Complementar;

III - o mapeamento de riscos gerar fundado receio de dano irreparável aos direitos de personalidade ou aos direitos difusos ou coletivos;

IV - pedidos repetitivos e simultâneos, baseados nas mesmas premissas e resultados prováveis; e

V - houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 11. Será admitido recurso administrativo da decisão que indeferir o pedido, de acordo com o devido processo legal administrativo previsto na Lei Federal no 9.784/99.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



074

Art. 12. As empresas participantes do ambiente regulatório experimental poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 13. As propostas que se enquadrem no Regulatory Sandbox terão regime de tributação diferenciado enquanto vigentes os atos de liberação expedidos com base nesta Lei Complementar;

Art. 14. O Regulatory Sandbox promoverá a segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais, certificando o acesso das empresas aos regimes específicos criados.

Art. 15. O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, convênios com terceiros e acordos de cooperação com universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 16. A autorização temporária será revogada, por iniciativa do Poder Executivo e observado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;

II - houver efetivo dano a terceiro considerado como intolerável à continuidade do projeto;

III - verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas; e

IV – demais casos estabelecidos em norma federal.

Art. 17. A participação no Regulatory Sandbox será encerrada nas seguintes situações:

I – por decurso do prazo estabelecido para participação;

II – a pedido do participante;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III – pelo cancelamento da autorização temporária por parte do Poder Executivo, previsto no art. 14 desta Lei.

Art. 18. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no caput, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na internet.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica acrescido §2º ao art. 61 da Lei Complementar 04, de 12 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 61...

§2º Não são contribuintes os praticantes de atividades desenvolvidas e organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, em locais classificados como zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia, constituídas na forma da lei.”

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for cabível.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 15 de Setembro de 2023.

**VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

JUSTIFICATIVA

O regulatory sandbox é um espaço reservado pelas autoridades reguladoras que possibilita às empresas testarem novos produtos, serviços e modelos de negócios inovadores sem o risco de receberem punições legais que normalmente se aplicariam a esse tipo de atividade no caso de uma falha. Possui claras finalidades de estimular a inovação – principalmente a tecnológica –, incrementar a concorrência bancária e beneficiar o consumidor com produtos e serviços financeiros mais eficientes e baratos.

Startups, fintechs e demais empresas dessa senda conseguiriam se beneficiar desse novo sistema, onde é possível inovar sem incorrer nos riscos tributários de novos sistemas e empreendimentos. Por essa razão, Jaguariúna deve se adequar ao Marco Legal das Startups, sancionado recentemente pelo Governo Federal, e fazer o uso do regulatory sandbox como forma de incentivar a inovação, emprego e renda no município, assim como as Cidades de Campinas, Blumenau e São Paulo já o fizeram, e outras como Joinville e Belo Horizonte estão discutindo o tema.

Essa estrutura regulatória busca antecipar possíveis problemas advindos de produtos e serviços baseados em inovação tecnológica, de forma a gerar confiança para empresas, consumidores e governos. Por se tratar de um período limitado de um ano, acaba por ser efetivamente um local de testes de novos sistemas, e não uma forma de burlar a legislação tributária municipal.

Desta forma, visando a modernização do município e buscar novas formas de gerar emprego, renda e inovação, peço auxílio dos colegas Vereadores e Vereadoras para que seja aprovado o presente projeto de lei complementar e transformar o município de Jaguariúna em município modelo para o estado e, quiçá, para o país.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 15 de Setembro de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1522/23
Fls. Nº	365 Livro Nº 042
18/09/23	Bruna
Secretária	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



10

Projeto de Lei Complementar 077/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2023.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Ementa: “Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município e dá outras providências”

I - Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 077/2023 que: “Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município e dá outras providências”.

Em Justificativa, o Nobre Vereador explica que o ambiente regulatório, comumente chamado de “sandbox” é um espaço reservado pelas autoridades que possibilita empresas testarem novos produtos, serviços e modelos de negócios, e isso porque, normalmente, em municípios que não há lei que regule e observe esse tipo de atividade, empresas sofrem sanções legais ao exercício da atividade.

Conforme o acima exposto resta claro que a viabilização desse tipo de atividade tem por objetivo estimular a inovação tecnológica, incrementar a concorrência bancária e beneficiar o consumidor final com produtos e serviços financeiros mais eficientes e baratos, de forma que essa regulação traria significativo incentivo ao setor privado para à instalação de empresas mais inovadoras, de forma a respeitar a legislação tributária municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

I. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e VIII e da Constituição Federal



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



91

Projeto de Lei Complementar 077/2023

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 077/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é PRIVATIVA do município, na forma preceituada pelo Art. 11, da Lei Orgânica do Município, inciso I, V e VI, conforme segue:

Art. 11 - Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

V - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VI - conceder, renovar licença para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadoras de serviços, bem como, cassar, quando prejudicial à saúde, sossego, segurança ou bons costumes;

II. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa anexa juntada ao presente projeto, este é claro ao fixar interesse de beneficiar a população com a geração de empregos, renda e modernização, no que compete à existência de outros projetos de lei similares, há em grande quantidade municípios da Região Metropolitana de Campinas e São Paulo, ao exemplo de Sorocaba, aderindo à esta forma de regulamentação. Dito isso, cumpre mencionar este departamento, que em pesquisa própria, obteve sucesso no que tange à leis superiores congruentes com tal propositura à exemplo da Lei Federal 10.973/2004, também conhecida como Lei da Inovação, trouxe diversos avanços no incentivo à inovação e a pesquisa científica e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Projeto de Lei Complementar 077/2023

tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país. Trouxe também o objetivo de incentivar a inovação visando aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais, possibilitando, dessa forma, o uso potencial das instituições públicas (universidades e centros de pesquisa) pelo setor econômico, numa via de mão dupla. Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, principalmente no que tange ao planejamento e desenvolvimento do município, estabelecendo diretrizes que condizem com a Lei Orgânica municipal, que dispõe das políticas urbanas:

Art. 158 - "A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município"

Portanto, Nessa mesma linha constitucional, o Município pode e deve, nos limites da sua competência, controlar e incentivar o progresso no seu território em todos os setores de interesse local. Claro está que não lhe cabe intervir no domínio econômico, nem editar normas de direito material que restrinjam as atividades lícitas de seus munícipes ou disponham sobre o exercício das profissões regulamentadas por norma federal, porque isto é da competência da União e, em alguns casos, da alçada supletiva do Estado-membro. Mas, segundo Meirelles,

"ação incentivadora do desenvolvimento da comunidade local é dever indeclinável do Município". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 17ª ed. 2013, pgs. 528-529).

Ante o exposto, não há que se opor nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico.

Desta feita, presente está condizente com os princípios da administração pública, em especial ao da legalidade, eficiência e publicidade, razão pela qual dever ser submetida às comissões.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



13

Projeto de Lei Complementar 077/2023

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II, alínea “b” do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III, alínea “a”, 2) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV, alínea “a”, 7, 12).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 077/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente **Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.**

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de novembro de 2023.

Helen C. Pandolfo

Helen C. Pandolfo
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 847/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/2022.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marlon Luz, que "Regulamenta no âmbito do Município de São Paulo, a instituição de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora- "Programa SAMPA SANDBOX" - sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos no modelo "Sandbox", nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 182 de 1º de junho de 2021."

De acordo com a justificativa, com o avanço da tecnologia em todo mundo, é imperativo o apoio a iniciativas como áreas de sandbox, para testar soluções para cidades inteligentes e fomentar a atividade econômica.

A propositura possui perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico e pode prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria afeta à educação e proteção à saúde pública (artigos 24, incisos IX e XII, c/c 30, II, CF).

Sobre a competência municipal para fomentar atividades de relevante interesse público, leciona o grande mestre Hely Lopes Meirelles:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

Nessa mesma linha constitucional, o Município pode e deve, nos limites da sua competência, controlar e incentivar o progresso no seu território em todos os setores de interesse local. Claro está que não lhe cabe intervir no domínio econômico, nem editar normas de direito material que restrinjam as atividades lícitas de seus munícipes ou disponham sobre o exercício das profissões regulamentadas por norma federal, porque isto é da competência da União e, em alguns casos, da alçada supletiva do Estado-membro. Mas ação incentivadora do desenvolvimento da comunidade local é dever indeclinável do Município". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 17ª ed. 2013, pgs. 528-529).

Ante o exposto, não há que se opor nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico.

Para a sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 077/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, E MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO no Projeto de Lei Complementar nº 077/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMOS RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO SOUZA CAMPOS, WANDERLEY TEODORO FILHO E SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES.**

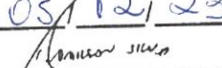
Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei Complementar nº 077/2023 “Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador explica a necessidade de criação e regulamentação de uma estrutura que possibilite às empresas testarem novos produtos, serviços e modelos de negócios, antecipando possíveis problemas, sem que fiquem expostos ao risco de receberem punições legais que se aplicariam a esse tipo de atividade no caso de uma falha.

Desta feita, o vereador afirma que seria uma forma de modernização do Município, bem como maneira de gerar empregos, renda e inovações, trazendo inúmeros benefícios para a população.

É o relatório.

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

Projeto de Lei Complementar nº 077/2023

Desta forma, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e VIII, da Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, a competência é privativa do Município, conforme artigo 11, incisos I, V e VI da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 077/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 077/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



17

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário – relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice- Presidente relator

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Presidente – relator

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice – Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2023

Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Regulatory Sandbox", no Município de Jaguariúna.

Art. 2º É direito de toda pessoa jurídica, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que participarem do Regulatory Sandbox receberão autorizações temporárias para a testagem do modelo de negócios inovadores no Município.

Art. 3º Fica autorizada a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, também denominado de "Zonas Regulatórias Experimentais", constituídas com objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário adequados.

Art. 4º Os objetivos da implementação das Zonas Regulatórias Experimentais são:

- I - fomentar e apoiar a inovação tecnológica no Município de Jaguariúna;
- II - aumentar a capacidade de realização de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
- III - incentivar pesquisadores empreendedores e empresas instaladas no Município de Jaguariúna a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação através da não intervenção estatal;
- IV - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



V - incentivar a geração de empregos e renda no âmbito municipal mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas;

VI - aumentar a segurança jurídica de startups e empresas de inovação;

VII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de startups;

VIII - aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX - aumentar a visibilidade e atração de startups existentes no Município de Jaguariúna, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X - aumentar a competitividade das empresas instaladas no município;

XI - fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores;

XII - subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIII - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todos os setores de atuação ao alcance do município.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regida pelos seguintes princípios, além dos determinados pelo art. 37 da Constituição Federal:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público; e

V - celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

Art. 6º Para os efeitos desta lei complementar, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - regulatory sandbox: iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas ou de fato possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos;

II – autorização temporária: autorização de caráter temporário concedida pelo Poder Público para o desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e fixação prévia de condições, limites e garantias voltadas proteção dos investidores e do funcionamento adequado dos modelos de negócios inovadores no município;

III – modelo de negócio: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado;

Parágrafo único. o modelo de negócio deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



20

CAPÍTULO II DA ZONA DE REGULATÓRIA EXPERIMENTAL

Art. 7º As empresas participantes do modelo de tributação diferenciado previsto nessa Lei poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que na proposta estejam respeitadas as:

- I - normas de vizinhança;
- II - normas de poluição sonora;
- III - legislação trabalhista; e
- IV - demais normas e regulamentações federais.

Art. 8º Para o enquadramento no Regulatory Sandbox as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;
- II – a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnicas e financeiras necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;
- III – os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:
 - a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvadas a hipótese de reabilitação;
 - b) estar impedidos de administrar seus bens ou dele dispor em razão de decisão judicial ou administrativa
- IV – a empresa não pode possuir registro declaração de inidoneidade, conforme determinado pelo inciso IV do art. 156 da Lei Federal 14.133/2021;
- V – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual ou em desenvolvimento.

Art. 9º As autorizações temporárias terão prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Art. 10. As solicitações serão indeferidas, com justificativa emitida pela administração pública, nos seguintes casos:

- I - o prazo solicitado for superior a 12 (doze) meses;
- II – a empresa incorrer na situação prevista nos incisos III e IV do art. 16 desta Lei Complementar;
- III - o mapeamento de riscos gerar fundado receio de dano irreparável aos direitos de personalidade ou aos direitos difusos ou coletivos;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



21

IV - pedidos repetitivos e simultâneos, baseados nas mesmas premissas e resultados prováveis; e

V - houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 11. Será admitido recurso administrativo da decisão que indeferir o pedido, de acordo com o devido processo legal administrativo previsto na Lei Federal no 9.784/99.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 12. As empresas participantes do ambiente regulatório experimental poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 13. As propostas que se enquadrem no Regulatory Sandbox terão regime de tributação diferenciado enquanto vigentes os atos de liberação expedidos com base nesta Lei Complementar;

Art. 14. O Regulatory Sandbox promoverá a segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais, certificando o acesso das empresas aos regimes específicos criados.

Art. 15. O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, convênios com terceiros e acordos de cooperação com universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 16. A autorização temporária será revogada, por iniciativa do Poder Executivo e observado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;

II - houver efetivo dano a terceiro considerado como intolerável à continuidade do projeto;

III - verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas; e

IV – demais casos estabelecidos em norma federal.

Art. 17. A participação no Regulatory Sandbox será encerrada nas seguintes situações:

I – por decurso do prazo estabelecido para participação;

II – a pedido do participante;

III – pelo cancelamento da autorização temporária por parte do Poder Executivo, previsto no art. 14 desta Lei.

Art. 18. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no caput, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na internet.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica acrescido §2º ao art. 61 da Lei Complementar 04, de 12 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 61...

§2º Não são contribuintes os praticantes de atividades desenvolvidas e organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, em locais classificados como zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia, constituídas na forma da lei.”

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for cabível.


Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 651

23

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

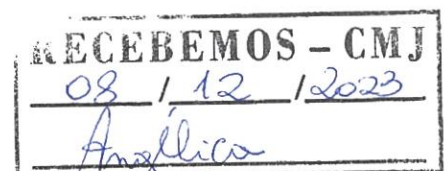
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 077/2023 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município e dá outras providências., o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Angélica da Silva Vita
RG nº 69.079.729-1
Assistente de Gestão Pública